AVULSO NÃO PUBLICADO. PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO.



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 64-A, DE 2011

(Do Sr. Gabriel Guimarães)

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 2007, tornando automático o alcance dos incentivos legais e benefícios orçamentários concedidos a região nordeste à área mineira da SUDENE; tendo parecer: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. ADEMIR CAMILO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

| Art. | 5° | <br> |  |
|------|----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
|      |    | <br> |  |

§4º Todos os incentivos legais e benefícios orçamentários que se destinarem ao desenvolvimento regional da Região Nordeste, necessariamente beneficiarão os Municípios do Estado de Minas Gerais, abrangidos pela SUDENE.

§5º Na hipótese de o benefício ou incentivo não for estendido aos referidos Municípios, caberá à Lei indicar expressamente a exclusão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Pretende-se com o presente Projeto de Lei Complementar estender aos Municípios Mineiros da Área da Sudene os mesmos incentivos e benefícios que forem concedidos aos Municípios e Estados da Região Nordeste. A justificativa deste projeto pauta-se nas inegáveis semelhanças sócio-econômicas, bem como ambientais existentes entre as referidas regiões.

Conforme previsão legal e características regionais, climáticas e territoriais, o Nordeste brasileiro é composto pelos Estados do Maranhão, Piaui, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia e a região

Mineira abrangida pelos Municípios abrangidos pela SUDENE, pois têm como traço principal as freqüentes secas que tanto podem ser caracterizadas pela ausência, escassez, alta variabilidade espacial e temporal das chuvas, não sendo rara a sucessão de anos seguidos de seca.

As características do meio ambiente, muito semelhantes entre estas regiões, condicionam fortemente as suas populações a sobreviverem de atividades econômicas ligadas basicamente à agricultura e à pecuária, buscando-se, assim, o melhor aproveitamento possível das condições naturais desfavoráveis, ainda que apoiadas em base técnica frágil, utilizando-se, na maior parte dos casos, de tecnologias tradicionais.

È importante ressaltar que, além das vulnerabilidades climáticas do Semiárido, grande parte dos solos destas regiões encontra-se degradada. Os recursos hídricos caminham para a insuficiência ou apresentam níveis elevados de poluição. A flora e a fauna vêm sofrendo a ação predatória do homem e os frágeis ecossistemas regionais não tem sido protegidos, ameaçando-se, assim, a sobrevivência de muitas espécies vegetais e animais e criando riscos à ocupação humana, inclusive associados a processos, em curso, da desertificação.

Sendo assim, diante do exposto, nada mais justo que os Municípios da Área Mineira da Sudene gozem dos mesmos privilégios e garantias dos Municípios da região Nordeste, tanto pela semelhanças sócio-econômicas, bem como pelas semelhanças ambientais.

Por tantas e tais razões contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2011.

## **Deputado GABRIEL GUIMARÃES - PT/MG**

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

Compleme	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei entar:
•••••	
	CAPÍTULO I
	DA SUDENE
	Art. 5° São instrumentos de ação da Sudene:
	I - o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste;
	II - o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;
	III - o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;
	IV - (VETADO)
	V - outros instrumentos definidos em lei.
	§ 1º Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional,
legal ou o	rçamentário integrarão o plano regional de desenvolvimento do Nordeste, de forma
compatibil	lizada com o plano plurianual do Governo Federal.
	§ 2° ( VETADO)
	§ 3° ( VETADO)
	Art. 6° Constituem receitas da Sudene:
	I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União;
	II - transferências do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalentes a 2%
(dois por c	rento) do valor de cada liberação de recursos;
	III - outras receitas previstas em lei.

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

.....

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2011, de autoria do Deputado Gabriel Guimarães, acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 2007, tornando automático o alcance dos incentivos legais e benefícios orçamentários concedidos a região nordeste à área mineira da Sudene. A Lei Complementar nº 125, de 2 de janeiro de 2007, institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida

5

Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

12 de junho de 1991; e da outras providencias.

O primeiro parágrafo acrescentado ao art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 2007, determina que todos os incentivos legais e benefícios orçamentários que se destinarem ao desenvolvimento regional da Região Nordeste deverão necessariamente beneficiar os municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na Sudene. O parágrafo seguinte, também acrescentado pela proposta em análise, impõe que, na hipótese de o benefício ou incentivo não ser estendido aos referidos municípios, caberá à lei indicar expressamente a exclusão.

Este projeto de lei complementar está sujeito à apreciação do Plenário, devendo antes ser analisado, quanto ao mérito, por esta Comissão da Amazônia, de Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e pela Comissão de Finanças e Tributação, que também deverá manifestar-se sobre sua adequação financeira ou orçamentária. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania dará parecer sobre a sua constitucionalidade e juridicidade.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

Chega a esta Comissão, para análise do mérito, o Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2011, que acrescenta dois parágrafos ao art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 2007, de forma a tornar automática a extensão, à área mineira da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), dos incentivos legais e benefícios orçamentários que são concedidos a Região Nordeste. A Lei Complementar objeto da alteração ora proposta trata da recriação dessa Superintendência, ocorrida em 2007.

A proposição impõe, assim, a obrigatoriedade de que todos os incentivos legais e benefícios orçamentários que se destinarem ao desenvolvimento regional da Região Nordeste devam obrigatoriamente beneficiar também os municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na área de atuação da Sudene. Passa a ser exigida, da mesma forma, a indicação expressa da exclusão de algum município do benefício ou incentivo concedido.

6

A Lei Complementar que recriou a Sudene incluiu, além das regiões e municípios de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, mais alguns municípios daquele Estado e os municípios do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg.

A ampliação da abrangência do espaço de atuação da Autarquia voltada para a promoção do desenvolvimento do Nordeste, para além dos limites territoriais dos Estados que compõem a Região, já foi extensamente justificada e é plenamente reconhecida a sua necessidade. Como foi muito bem colocado pelo autor da proposta, são inegáveis as semelhanças socioeconômicas e ambientais existentes entre esses espaços. Os instrumentos fiscais e creditícios utilizados para estimular os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regionais devem, portanto, ser os mesmos.

Acontece que alguns incentivos e benefícios fiscais são concedidos empreendimentos instalarem, apenas para que ampliarem, modernizarem ou diversificarem sua produção em setores da economia considerados - pelo Poder Executivo - prioritários para o desenvolvimento regional. Entre os incentivos e benefícios fiscais aplicados à Região, encontra-se um dos principais instrumentos com o qual o Governo trabalha, que consiste em conceder redução de 75% do imposto de renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. Em conformidade com o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199, de 24 de agosto de 2001, o Poder Executivo deve determinar quais são os setores que têm direito a esse benefício fiscal.

Verifica-se, nessa faculdade concedida ao Poder Executivo pelo texto da lei, o poder de, na prática, excluir de forma bastante arbitrária setores que deveriam ser beneficiados pela política de desenvolvimento regional instituída pelo próprio Governo Federal. A área mineira de atuação da Sudene tem, de acordo com o expresso na Lei Complementar nº 125, de 2007, direito aos mesmos benefícios oferecidos aos Estados do Nordeste. Não cabe a um instrumento infralegal, como um decreto, o banimento de municípios dos benefícios previstos em lei federal.

A proposição em pauta trata de coibir tal procedimento. Além disso, no caso de ser necessária a exclusão de algum município de incentivo ou benefício fiscal, creditício ou orçamentário, o projeto de lei complementar determina ser necessário que uma lei indique expressamente essa exclusão.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação da Lei Complementar nº 64, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado ADEMIR CAMILO Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 64/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Souza e Zequinha Marinho - Vice-Presidentes, Laurez Moreira, Marcio Bittar, Marinha Raupp, Miriquinho Batista, Padre Ton, Ademir Camilo, Arnaldo Jordy, Asdrubal Bentes, Hélio Santos, Lúcio Vale e Paulo Cesar Quartiero.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado ZEQUINHA MARINHO 3º Vice-Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe estende aos Municípios de Minas Gerais abrangidos pela área de atuação da SUDENE os incentivos e benefícios que se destinarem ao desenvolvimento da Região. Prevê, ainda, que, se tais incentivos e

benefícios não forem estendidos aos mencionados Municípios, a Lei indique expressamente a exclusão.

O Autor alega que são inegáveis as semelhanças socioeconômicas e ambientais entre as duas regiões. Cita como característica comum as frequentes secas, com ausência, escassez, alta variabilidade espacial e temporal das chuvas, o que condiciona as atividades econômicas, dependentes basicamente da agricultura e da pecuária. A isso se acresce a degradação dos solos, caminhando-se para a insuficiência de recursos hídricos e elevados níveis de poluição. Muitas espécies vegetais e animais apresentam risco de sobrevivência, e o quadro é de desertificação.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, e seu regime de tramitação é de prioridade. Inicialmente, na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, foi aprovada por unanimidade. Nesta Comissão, será objeto de apreciação do ponto de vista da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito. A última etapa, antes do Plenário, será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### II - VOTO

Cabe à CFT o exame dos aspectos orçamentário e financeiro públicos que diz respeito à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a avaliação do mérito da Proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II), considerando-se, ainda, a Norma Interna da Comissão, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Na realidade, os benefícios previstos em lei deveriam atingir todos os Municípios abrangidos pela SUDENE. Contudo, parte da legislação aplicável delega a decreto presidencial a seleção de setores prioritários para o recebimento dos referidos benefícios. Nota-se, portanto, que tal legislação já contempla certo grau de discricionariedade na concessão dos incentivos fiscais, pois os mesmos são fixados em normas infralegais.

A Proposição em tela, mediante a equiparação promovida, resulta tão somente na limitação da liberdade do Poder Executivo em arbitrariamente fixar critérios para beneficiar determinados setores em detrimento de outros. Dessa forma, a inclusão dos municípios mineiros passa a ser a regra; a exceção deverá ser feita mediante indicação expressa em lei.

É oportuno assinalar que dispositivo similar já se encontra previsto na Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 -, especificamente no art. 91, § 6º: "A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, destinados à

região do semiárido incluirão a Região Norte de Minas Gerais".

Por outro lado, as renúncias de receitas decorrentes dos benefícios fiscais concedidos aos contribuintes localizados em Municípios da área de atuação da SUDENE já estão consideradas nas estimativas de arrecadação da União; o montante correspondente consta de demonstrativo específico das informações Complementares à Lei Orçamentária Anual. Na proposta orçamentária para 2013, já constavam renúncias de receitas de R\$ 5,0 bilhões para empreendimentos localizados na área de atuação da SUDENE.

No tocante ao mérito, o Projeto torna mais coerente a utilização dos incentivos e benefícios, à medida que os mesmos passam a abranger uma área que pelas suas condições, é parte integrante de uma mesma região, assim caracterizada tanto do pondo de vista físico, como econômico.

Como bem acentuou o Relator na Comissão que nos antecedeu, a lei complementar que recriou a Sudene incluiu, além das regiões e municípios de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 1951, 6.218, de 1975, e 9.690, de 1998, mais alguns municípios daquele Estado, assim como os municípios do Espírito Santo relacionados nessa última Lei, e o Município Governador Lindemberg. Não se pode, com efeito, excluir áreas com as mesmas características das demais adjacentes, pela simples circunstância de que transcendem os limites geográficos dos Estados que compõem formalmente a Região Nordeste. Além do mais, todas as políticas públicas de caráter nacional voltadas para a solução dos problemas específicos da região devem ser articuladas e complementares, razão pela qual se justifica a aplicação de uma política seletiva, discriminatória, por meio de decreto do Poder Executivo. Se esse for o caso, entretanto, será necessário indicar expressamente a exclusão das áreas ou regiões que não devam ser contempladas pelos incentivos e benefícios.

Em face do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado Júlio César Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e

orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 64/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Diego Andrade, Giovani Cherini, Júnior Coimbra, Nelson Marchezan Junior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**